



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.929908/2009-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3002-002.801 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 20 de setembro de 2023
Recorrente MECANOTECNICA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

RESTITUIÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Os valores recolhidos a maior ou indevidamente somente são passíveis de restituição/compensação caso os débitos reúnam as características de liquidez e certeza. Em se tratando de pedido de restituição, o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito aos créditos pleiteados.

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO DECLARADO. APRESENTAÇÃO DE PROVAS. ÔNUS PROBATÓRIO.

Cabe ao contribuinte ônus em comprovar a existência do direito creditório alegado através de demonstrativos contábeis e fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta (relatora), Wagner Mota Momesso de Oliveira e Ricardo Rocha de Holanda Coutinho.

Relatório

Encerra requerendo que seja acolhida a manifestação de inconformidade, reformando-se o despacho decisório, para reconhecer o crédito total solicitado e a homologação das compensações declaradas, cancelando o débito fiscal reclamado.

Encaminhado o processo à DRJ, a decisão dada pelo colegiado não homologa o pedido de compensação, alegando, fundamentadamente, que os créditos de IPI já haviam sido consumidos integralmente em outras compensações.

A recorrente tomou ciência da decisão supracitada em 17/07/2018, interpôs Recurso Voluntário em 16/08/2018 repisando os argumentos já apresentados em sede de 1ª instância.

É o relatório.

Voto

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade, sendo assim, dele tomo conhecimento.

Trata-se o presente processo de PERDCOMP n.º 10238.17648.310305.1.1.01-1895 em razão de pagamento indevido ou a maior de IPI referente ao período de apuração referente ao 2º trimestre de 2003.

A decisão de primeira instância corretamente esclarece através de telas do sistema CPERDCOMP e cálculos que a soma do valor correspondente ao pedido de ressarcimento do 3º trimestre de 2003 (R\$ 43.409,18) com o total dos débitos apurados no 3º decêndio de setembro de 2003 (R\$ 3.204,00) tem como resultado o valor do débito ajustado para esse período de apuração (R\$ 46.613,18), último do 3º trimestre de 2003. Por sua vez, a soma do valor correspondente ao pedido de ressarcimento do 2º trimestre de 2004 (R\$ 168.183,68) com o total dos débitos apurados na 2ª quinzena de junho de 2004 (R\$ 11.937,43) tem como resultado o valor do débito ajustado para esse período de apuração (R\$ 180.121,11), último do 2º trimestre de 2004, já os valores correspondentes à segunda e quarta linhas da tabela representam o débito total apurado na 2ª quinzena de abril e 1ª quinzena de julho de 2004.

Por conseguinte, a manifestação de inconformidade não apresentar qualquer argumento além do direito creditório em si, bem como não apresenta qualquer documento comprobatório nos autos, bem como não há qualquer apresentação de documentação comprobatória em sede recursal.

Livro razão, demonstrativos contábeis/fiscais que embasariam seu crédito ou qualquer informação que sejam indícios de prova dos créditos e, em tese, ratificam os argumentos apresentados não foram apresentados.

Importante ressaltar que, em casos de repetição/ressarcimento, cumulado ou não com declaração de compensação, o ônus da prova é do contribuinte. E isso tem como fundamento jurídico o art. 373 do vigente CPC, que dispõe:

Art.373. O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

O fato de o processo administrativo ser informado pelo princípio da verdade material em nada macula o que foi até aqui dito. É que o referido princípio destina-se a busca da verdade que está para além dos fatos alegado pelas partes , mas isto em um cenário dentro do qual as partes trabalharam proativamente no sentido de cumprir o seu *onus probandi*. Como já dito anteriormente, a parte é a responsável pelo ônus de provar o que alega. E, em uma percepção analítica do processual, não há material a ser analisado pela DRJ, vez que nenhum material probatório foi acostado aos autos.

Sendo assim, tendo em vista que não prova da liquidez e da certeza do direito de crédito, nada justifica a reforma da decisão recorrida, porque, ao contrário do sustentado pelo Recorrente, cabe ao sujeito passivo o ônus da prova nos pedidos de restituição do crédito pleiteado em momento oportuno.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta